

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 425, DE 2014

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Constituição Federal, excluindo da incumbência do poder público a prestação dos serviços de táxi, que passam a ser considerados serviços de utilidade pública.

Autores: Deputado WELLINGTON FAGUNDES
e outros

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame visa a acrescentar um parágrafo ao artigo 175 da Constituição da República dizendo que “o serviço de táxi não se enquadra no disposto neste artigo, sendo considerado serviço de utilidade pública”.

A proposição vem a esta Comissão para se manifeste, nos termos regimentais, sobre a admissibilidade.

II – VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade refere-se e limita-se ao cotejo da proposta de emenda à Constituição com o disposto no artigo 60, I, §§ 1º e 4º, da Constituição da República, conforme prevê o artigo 201, I e II, do Regimento Interno.

Assim, a proposta sob análise foi apresentada por número suficiente de signatários, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

Por outro lado, o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio.

Ademais, nada vejo no texto da proposição que ofenda a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Na verdade, este Parlamento, através da Lei nº 12.587/2012 (art. 12) já teve oportunidade de conceituar o serviço de transporte individual de passageiros como de “utilidade pública”, tal qual preconizado por esta Proposta de Emenda à Constituição.

Opino, portanto, pela admissibilidade da PEC nº 425/2014.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator